



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050676-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Duartina, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravada MARIA IZABEL DE MORAES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57669

AGRV.Nº: 2050676-44.2025.8.26.0000

COMARCA: Duartina

AGTE. : Banco C6 Consignado S/A

AGDA. : Maria Izabel de Moraes

INT. : Banco do Brasil S/A

DECISÃO DO JUIZ: Luciano Siqueira de Pretto

[D]

TUTELA DE URGÊNCIA – Suspensão de descontos de valores das prestações de empréstimos consignados - Admissibilidade – Hipótese em que pende dúvida acerca da exigibilidade dos descontos, ante a alegação de ocorrência de fraude - Presença dos requisitos do art. 300 do CPC - Recurso desprovido.

1. Agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela de urgência requerida para obrigar o Banco corréu a suspender os descontos de valores no benefício previdenciário da autora decorrentes dos empréstimos pessoais impugnados na petição inicial.

Sustenta o recorrente que não estão presentes os requisitos da medida.

Recurso processado sem efeito ativo ou suspensivo, com resposta da agravada e dispensa de requisição de informações ao juízo da causa.

2. Conforme o art. 300 do CPC a tutela de urgência visa a tornar efetiva, desde logo, a prestação jurisdicional, exigindo, como requisitos essenciais, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Não bastam meras alegações, exige-se alguma coisa mais, a probabilidade do direito alegado - como a própria denominação indica, a concessão da medida importa no quase

juízo de mérito, com a diferença de ser reversível e dependente, ainda, do contraditório.

Extrai-se da doutrina:

“Tratando-se de tutela de urgência, o diferencial para a sua concessão o 'fiel da balança' é sempre o requisito do periculum in mora. Ou, noutras palavras, a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'. O que queremos dizer, com 'regra da gangorra', é que quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional. O juízo de plausibilidade ou de probabilidade que envolvem dose significativa de subjetividade ficam, a nosso ver, num segundo plano, dependendo do periculum evidenciado. Mesmo em situações que o magistrado não vislumbre uma maior probabilidade do direito invocado, dependendo do bem em jogo e da urgência demonstrada (princípio da proporcionalidade), deverá ser deferida a tutela de urgência, mesmo que satisfativa.” (cf. Teresa Arruda Alvim, Maria Lúcia Lins Conceição, Leonardo Ferres da Silva Ribeiro e Rogerio Licastro Torres De Mello, Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015, comentário ao art. 300).

A autora agravada sustenta que é cobrada por mútuos (cf. fls. 49-75 dos autos de origem) que contratou ao ser induzida a erro, pelo vendedor, durante a aquisição de eletrodomésticos, conforme boletim de ocorrência policial juntado a fls. 34-35 dos mesmos autos; alega que os descontos de valores comprometem seu mínimo existencial.

Assim, nos estritos limites da cognição sumária, se pode haver alguma dúvida quanto à validade da contratação do mútuo,

dúvida não há relativamente ao prejuízo da autora ocasionado pelos descontos de valores em sua conta bancária.

Tais fatos justificam a concessão da tutela provisória.

Extrai-se da jurisprudência deste TJSP:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – decisão pela qual foi deferida a tutela de urgência para o fim de suspender os descontos das parcelas do contrato discutido junto ao benefício previdenciário da agravada – legalidade – alegação da agravada de que não contratou nem utilizou os serviços de cartão de crédito cujas parcelas de amortização estão sendo descontadas de seu benefício previdenciário – verossimilhança das alegações – não obstante tenha o agravante juntado cópia de contrato supostamente assinado pela agravada, a assinatura dele constante, em primeira, leiga e perfunctória análise, discrepa da aposta na procuração outorgada pela agravada ao seu advogado – juntada, ademais, de laudo técnico indicando a divergência das assinaturas – grau de probabilidade do direito invocado suficiente para o deferimento da medida – presença dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência – decisão mantida – observação no sentido de que o valor mensal antes descontado deverá continuar sendo computado pela entidade previdenciária para o fim de inserção de novos débitos consignados – agravo desprovido, com observação.” (cf. A.I. nº 2264598-18.2018.8.26.0000, rel. Des. Castro Figliolia, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 15-8-2019).

De rigor, portanto, a manutenção da tutela concedida.

3. Posto isto, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator